



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232151154

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1216 TRF's.pdf

Data: 29/09/2023 16:56:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação- tema 1216 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 776/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1216/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a **Terceira Seção** do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 06/9/2023 e finalizada em 12/9/2023, afetou o **Recurso Especial n. 2.050.957/SP**, relator **Ministro Joel Ilan Paciornik**, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1216", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Terceira Seção determinou a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

**Assunto**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ
DIREITO PENAL(287)/CRIMES DE TRÂNSITO(3632)/CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE(3603)

**Movimento**

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori**, Assessor-Chefe, em 25/09/2023, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3715481** e o código CRC **CA5C5246**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232151153

Nome original: RESP 2050957.pdf

Data: 29/09/2023 16:56:17

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação- tema 1216 resp anexo.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.957 - SP (2023/0038010-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO** : **CICERO ROQUE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **NAIARA FARIAS GOIS - SP304768**

### **EMENTA**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ARTIGOS 306 E 309, AMBOS DA LEI N. 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS REFERIDOS DELITOS. PROCESSOS EM ANDAMENTO COM RECURSO ESPECIAL VERSANDO SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: *"possibilidade de aplicação do instituto da consunção aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e o de condução de veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou habilitação (art. 309 do CTB)"*.

2. Suspensão dos processos nos quais interpostos recursos especiais que versem sobre idêntica questão de direito, estejam eles nos Tribunais de origem ou nesta Corte;

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos artigos 1.036 ao 1.041, todos do Código de Processo Civil – CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da

*Superior Tribunal de Justiça*

Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2050957 - SP (2023/0038010-7)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO** : **CICERO ROQUE DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **NAIARA FARIAS GOIS - SP304768**

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ARTIGOS 306 E 309, AMBOS DA LEI N. 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS REFERIDOS DELITOS. PROCESSOS EM ANDAMENTO COM RECURSO ESPECIAL VERSANDO SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: *"possibilidade de aplicação do instituto da consunção aos crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e o de condução de veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou habilitação (art. 309 do CTB)"*.

2. Suspensão dos processos nos quais interpostos recursos especiais que versem sobre idêntica questão de direito, estejam eles nos Tribunais de origem ou nesta Corte;

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos artigos 1.036 ao 1.041, todos do Código de Processo Civil – CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação de recurso especial distribuído sob o rito dos repetitivos por ser representativo da seguinte controvérsia: *"possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)"*.

O recurso especial foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal – CRFB/1988, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP no julgamento da Apelação Criminal n. 0000230-14.2018.8.26.0357.

Consta dos autos que o recorrido, Cícero Roque da Silva, foi condenado como

incurso nos artigos 305, 306, § 1º, I e II, e 309, todos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal – CP (evasão do local do sinistro, condução com capacidade psicomotora alterada e dirigir sem habilitação, em concurso material), à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pagamento de 10 dias-multa e suspensão de obter habilitação para dirigir pelo prazo de 2 meses (fl. 199).

Recurso de apelação interposto pela Defesa foi parcialmente provido pelo TJSP para absorver o crime do art. 309 do CTB pelo crime do art. 306 do CTB mediante reconhecimento da agravante do art. 298, III, do CTB. Ainda, a pena de 6 meses de detenção pelo crime do art. 306 do CTB foi substituída por 10 dias-multa, enquanto que a pena do art. 305 do CTB foi alterada de detenção para 10 dias-multa. Como consequência, a pena definitiva pela prática de ambos os delitos ficou em 30 dias-multa e suspensão de se obter habilitação por 2 meses (fls. 254/257). O acórdão ficou assim ementado:

*"Artigos 305 e 306 da Lei 9503/1997 – autoria e materialidade demonstradas – conjunto probatório satisfatório – Absorção do crime do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo crime mais grave, de embriaguez ao volante, reconhecendo-a como circunstância agravante, que acabou compensada pela atenuante da confissão - Substituição da pena privativa de liberdade por multa no tocante ao delito do artigo 306 da Lei 9503/1997 e conversão da pena de detenção em multa pelo delito do artigo 305 do mesmo diploma legal - Recurso da defesa*

*PARCIALMENTE PROVIDO."* (fl. 250).

Em sede de recurso especial (fls. 265/292), a acusação apontou violação aos arts. 306 e 309, ambos da lei n. 9.503/97, porque o tribunal paulista determinou a aplicação do princípio da consunção, embora os delitos sejam autônomos, não constituindo um meio necessário de execução para o outro. Destacou inexistir "*qualquer exigência de que, para a execução do crime de embriaguez no volante (artigo 306 CTB) tenha o agente que dirigir sem habilitação gerando perigo de dano concreto. Da mesma forma, não há qualquer exigência que, para a configuração do crime de direção sem habilitação (art. 309 CTB) esteja o réu, também, embriagado. Um crime pode existir sem que haja necessariamente a execução do outro.*" (fl. 269). Aduziu que o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, enquanto que a conduta do art. 309 do CTB é de perigo concreto. Lembrou que no caso em tela o recorrido colidiu contra veículo estacionado no momento em que já dirigia com a capacidade psicomotora alterada. Acresceu que a agravante genérica do art. 298, III, do CTB, referente ao

cometimento de crime de trânsito por condutor sem habilitação, não engloba o art. 309 do CTB, pois a agravante prescinde da elementar do perigo concreto de dano.

Em dissídio jurisprudencial, a acusação invocou como paradigma o julgamento do AgRg no REsp n. 1.745.604/MG de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca pela Quinta Turma, no qual foi asseverada a autonomia dos crimes do art. 306 e 309, ambos do CTB.

Requeru o restabelecimento da condenação pelo art. 309 do CTB.

Sem contrarrazões (fl. 307).

Admitido o recurso especial no TJSP (fl. 314), os autos foram protocolados nesta Corte e encaminhados ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fls. 317/320) que indicou o presente recurso como representativo de controvérsia. (fls. 320/321).

Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF (fl. 323), este opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 326/329).

Em seguida, a atual Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, sugerindo a suspensão do trâmite de recursos especiais e de agravos em recursos especiais relacionados à controvérsia em comento, dado que essas demandas continuariam a ingressar no STJ mas não poderiam ser julgadas, consoante decidido no EAREsp n. 380.796/RS, determinou a distribuição do feito como recurso especial representativo de controvérsia (fls. 334/336).

Vieram os autos conclusos em razão de redistribuição para minha relatoria (fl. 343).

É o relatório.

## **VOTO**

Nos termos do art. 256-E, II, e 256-I do Regimento Interno do STJ – RISTJ, incluídos pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do STJ o presente recurso com finalidade de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC/2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de



abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada: "*possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)*" (fl. 334).

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à incidência de hipóteses normativas dos artigos 298, III, 306 e 309, todos da lei n. 9.503/1997. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial estão atendidos. O recurso é tempestivo e há interesse recursal da acusação em face do acórdão que absorveu o crime do art. 309 do CTB pelo crime do art. 306 do CTB mediante reconhecimento da agravante do art. 298, III, do CTB, exaurindo a última instância ordinária. A argumentação desenvolvida nas razões recursais está bem definida, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o exame da questão debatida. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não havendo falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão presentes. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, "*identificaram-se, aproximadamente, 15 acórdãos e 143 decisões monocráticas proferidos, sobre a temática, por Ministros integrantes da Quinta e da Sexta Turmas.*" (fl. 336). De fato, colhe-se em diversos precedentes a matéria sob julgamento. Cita-se, exemplificativamente, o AgRg no REsp n. 1.923.977/SP (DJe de 29/09/22) de relatoria da Ministra Laurita Vaz; o AgRg no AREsp n. 1.980.074/MS (DJe de 14/06/22) de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; e o AgRg no REsp n. 1.745.604/MG (DJe de 24/8/18) de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Nesses julgados, o posicionamento adotado é convergente no sentido dos crimes dos artigos 306 e 309, ambos do CTB, serem autônomos, com objetividades jurídicas distintas, motivo pelo qual não incide o postulado da consunção.

Com efeito, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Em atenção aos princípios da economia processual e da segurança

jurídica, é recomendável a suspensão dos processos em fase pendente de recurso especial ou de agravo em recurso especial que tramitem nos Tribunais de origem ou nesta Corte e que versem sobre idêntica questão de direito, mediante aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC, em menor extensão. Na mesma senda, aplicável o art. 256-L do RISTJ aos processos em tramitação nesta Corte.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

1) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "*possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)*";

2) suspensão do trâmite apenas dos processos nos quais interpostos recursos especiais que versem sobre idêntica questão de direito, estejam eles nos Tribunais de origem ou nesta Corte;

3) comunicação com envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ e à Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0038010-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.957 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Números Origem: 00002301420188260357 000023014201882603572262018 2262018

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CICERO ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO : NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.